



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AÇÃO : ORDINÁRIA
PROCESSO Nº. : 0070882-28.2013.8.19.0001
AUTOR : DENISE GARCIA VAZ
RÉUS : GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A E OUTROS

ELIAS DE MATOS BRITO, Perito do Juízo nos autos do processo em destaque, em que são partes **DENISE GARCIA VAZ** e **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A e OUTROS**, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem, com o devido respeito e acatamento, requerer sua juntada aos autos para que produza seus efeitos legais.

Considerando que no presente caso esse MM. Juízo acolheu o pedido da parte autora para que o pagamento dos honorários periciais seja realizado ao final, conforme manifestação de fls. 511/512, este perito informa que aguardará o depósito de seus honorários periciais, homologados a fls. 513, no valor histórico de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta reais).

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.

Elias de Matos Brito
Contador – CRCRJ 074806/O-3
PERITO DO JUÍZO

LAUDO PERICIAL

I - Introdução:

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** promovida por **DENISE GARCIA VAZ** em face de **GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A** e **OUTROS**, onde a autora, em síntese, alegou o seguinte:

- a) Que sendo sócia fundadora da 3ª Ré (Netprice), vendeu 94% de suas ações para a 2ª Ré (Viagens Marsans Internacional Ltda.), permanecendo a partir dali com apenas 6% das ações restantes;
- b) Que após a venda, firmou com a 2ª Ré (Viagens Marsans Internacional Ltda.) e 3ª Ré (Netprice), em 28/11/2005, um "ACORDO DE COTISTAS DA EMPRESA NETPRICE TURISMO LTDA", instrumento que estabelecia sua função e a forma de remuneração, eis que, permaneceria desempenhando as mesmas funções até então exercidas;
- c) Que no ACORDO DE COTISTAS DA EMPRESA NETPRICE TURISMO LTDA. ficou acordado que ocuparia o cargo de Gerente Executiva, sendo responsável pela área comercial, recebendo por esta função, a título de pró-labore, a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) + 0,10% de comissões das vendas totais da sociedade;

- d) Que a partir de julho/2006 as rés descumpriram o contrato pactuado, diminuindo a área de alcance de suas comissões, que abrangia as vendas relativas a todas as empresas do grupo, para então passar a remunerá-la apenas pelas comissões relativas às vendas da Netprice;
- e) Que a 1ª ré (Graça Aranha) adquiriu da 2ª ré (Viagens Marsans Internacional Ltda.) 94% das ações da 3ª Ré (Netprice) em 23/09/2010, e os 6% restantes, da Autora, em 12/11/2010;
- f) Que, apesar de constar no contrato celebrado que passados os 360 dias ali previstos o modelo do comissionamento poderia ser alterado, por óbvio, tal modificação só poderia se dar com a anuência da autora, sob pena da cláusula ser totalmente inócua.
- g) Que conforme planilha e recibos de pagamentos acostados aos autos, pode ser constatado que a data de pagamento sempre descumpriu o pactuado, haja vista que os mesmos eram pagos trimestralmente, conquanto tenham sido acordados para pagamento mensal;
- h) Que vem requerer a Declaração da Responsabilidade Solidária de todas as rés e, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja declarada, pelo menos, a responsabilidade subsidiária das 4ª, 5ª e 6ª rés;
- i) Quem vem requerer, ainda, o pagamento pelas rés, da quantia de R\$ 65.224,00 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais) a título de diferenças de comissões devidas e que não foram pagas pelas mesmas em razão da quebra de contrato, além de custas e honorários

advocaticios, a razão de 20% do valor total da condenação, além de juros e correção monetária sobre as parcelas devidas.

Em contestação, as rés (todas juntas na ação) refutam as alegações e argumentos da autora, informando, em suma, o seguinte:

- a) Que conforme documento juntado pela própria autora, especificamente às fls. 24 *usque* 30, inexistia qualquer debito ou valor devido, eis que quando da venda da empresa, inexistia qualquer pendencia;
- b) Que em breve análise dos documentos, verifica-se o caráter aventureiro da demanda, pois a autora, além de buscar valores já prescritos, pretende receber valores aos quais deu plena rasa e geral quitação quando da venda dos ativos;
- c) Que diante da prova existente nos autos, resta claro que cumpriu com todas as obrigações que lhe eram devidas no decorrer do contrato de prestação de serviços, inexistindo subsídios para o deferimento do referido pleito;
- d) Que não há que se falar em qualquer atitude ilícita praticada pela reclamada de modo a ensejar a indenização almejada nestes autos;
- e) Que as demais rés não participaram da relação havida com a reclamante após a venda de suas ações, razão pela qual é insustentável a tese do grupo econômico para subsidiar o pagamento dos créditos por ventura deferido nesta demanda;

- f) Que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente com depoimento pessoal da parte autora sob pena de confissão, oitiva de testemunhas a serem arroladas oportunamente, inclusive com expedição de carta precatória, se necessário, e demais provas em direito admitidas;
- g) Que vem requerer seja a autora condenada a arcar com custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios a serem arbitrados pelo MM. Juízo;
- h) Que vem requerer seja a presente ação julgada totalmente improcedente, mormente pelo fato de não ter descumprido qualquer dos fatos acordados, agindo na mais escorreita boa-fé e na forma acordada.

A prova pericial foi deferida em decisão de fls. 481 dos autos, conforme trecho a seguir reproduzido:

[...]

“Defiro a produção de prova pericial grafotécnica e contábil, requerida pelas partes. Nomeio para diligência o Dr. Elias de Matos Brito, tels. (21) 99971-3943 e (21) 2532-1922, o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo e para arbitrar os honorários. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. ”

[..]

A parte autora apresentou quesitos a fls. 487. A parte ré não apresentou quesitos.

II – Do objeto da perícia:

A prova pericial deferida tem por objeto aferir a adequação dos valores das comissões devidos à autora, observando-se os parâmetros fixados no Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo Ltda. e documentos juntados aos autos.

III – Metodologia:

Para a elaboração deste Laudo Pericial foram adotadas as diretrizes estabelecidas na Resolução NBC TP 01 (R1)¹, de 19 de março de 2020, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, que tem como objetivo estabelecer diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito quando da realização de perícia contábil no âmbito judicial e extrajudicial.

Na etapa de planejamento dos trabalhos este perito identificou a necessidade de requerer às partes documentos e informações adicionais.

Desta forma, às fls. 511/512 dos autos requereu a disponibilização para exame dos documentos e informações a seguir relacionados:

¹ Esta Norma estabelece diretrizes e procedimentos técnico-científicos a serem observados pelo perito, quando da realização de perícia contábil, no âmbito judicial e extrajudicial.

1. Demonstrações Contábeis da sociedade NETPRICE TURISMO S.A. referentes aos exercícios sociais findos em 31 de dezembro de 2006, 31 de dezembro de 2007, 31 de dezembro de 2008, 31 de dezembro de 2009 e 31 de dezembro de 2010;
2. Livros Razão da NETPRICE TURISMO S.A. referentes aos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, especificamente das contas contábeis que evidenciem o valor do faturamento mensal auferido pela sociedade tendo como origem às vendas realizadas e valores de comissões pagos à autora;
3. Balancete mensal analítico da NETPRICE TURISMO S.A. referente ao período de março de 2006 a outubro de 2010;
4. Documentação comprobatória acerca dos pagamentos de comissões realizados pela NETPRICE TURISMO S.A. à autora no período de março de 2006 a outubro de 2010;
5. Documentação enviada pela VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA. à autora, se houver, estabelecendo a alteração da modalidade de comissionamento definida no Acordo de Cotistas juntado às fls. 21/23 dos autos.

A fls. 561 dos autos a parte autora informou que os documentos solicitados pela perícia estão de posse das rés.

Já a parte ré não se manifestou acerca do pedido apresentado por este perito.

A fls. 545 esse MM. Juízo determinou a manifestação deste perito para informar “*se é possível realizar os trabalhos apenas com os documentos apresentados pela parte autora*”.

Em resposta, este perito esclareceu que a não apresentação dos registros contábeis solicitados seria relevante ao trabalho pericial contábil, na medida que possibilitariam a adequada aferição dos dados trazidos nos documentos apresentados pela autora. Todavia, não ocorrendo a disponibilização dos documentos e sendo determinado pelo MM. Juízo que a documentação fornecida pela parte autora poderá ser utilizada como base para o trabalho, seria possível elaborar o Laudo Pericial, ainda que enfrentadas as limitações expostas.

Por conseguinte, em despacho de fls. 557 este perito foi intimado para iniciar os trabalhos periciais.

A não apresentação do conjunto de informações solicitados por este perito impossibilitou a realização dos seguintes procedimentos técnicos:

- Exame dos assentamentos contábeis da sociedade Netprice Turismo e aferição do faturamento mensal a ser utilizado como base para o cálculo do comissionamento da autora;
- Conferência dos valores de comissões pagos informados pela autora, conforme documentos de fls. 171 dos autos, a partir dos assentamentos contábeis da sociedade Netprice Turismo;



Ante o exposto, os cálculos elaborados neste Laudo Pericial tomarão como base os documentos de fls. 126/170 e 171 dos autos, em especial para obtenção do faturamento mensal e valores pagos à autora.

Relatado os principais fatos envolvidos na discussão e as situações enfrentadas no curso dos trabalhos periciais, este perito passa a responder os quesitos formulados pela autora, tendo em vista que os réus não apresentaram quesitos.

IV – Quesitos formulados pela autora (fls. 486/487 dos autos)

QUESITO 1 - O Sr. Perito pode transcrever o contido nas Cláusulas Primeira e Segunda do ACORDO DE COTISTA DA EMPRESA NETPRICE TURISMO LTDA, documentos juntados nos autos pela Autora (DOC 104)?

RESPOSTA:

A partir do exame do Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo, datado de 28 de novembro de 2005 e juntado às fls. 21/23 dos autos, a perícia reproduz as cláusulas requeridas no quesito:

“CLÁUSULA PRIMEIRA:

Fica, neste ato, ajustado que, na hipótese de aumento do capital da Sociedade, por qualquer

motivo, a participação societária da sócia DENISE, titular, nesta data, de 3.000 cotas da sociedade, deverá permanecer constante e igual a 6,0% (seis por cento) do capital da Sociedade, enquanto a referida sócia permanecer na sociedade.

À vista do acima estabelecido, em caso de aumento de capital da Sociedade por qualquer razão, no mesmo instrumento de alteração contratual que estabelecer o aumento, será cedida à sócia DENISE a quantidade de cotas necessária e suficientes à manutenção da proporção de sua participação no Capital da Sociedade no percentual de 6,0% (seis por cento)

A sócia DENISE fica permanentemente isenta e dispensada, pelo tempo que permanecer na sociedade, e para todos os fins de Direito, de fazer suprimentos de numerário a qualquer título, a saber: reposição ou suprimento de fundos de caixa, subvenções para investimentos, aquisição de participações em outras sociedades, admissão de novos sócios ou quaisquer outros procedimentos que impliquem desembolsos ou aportes de recursos financeiros, inclusive cobertura de prejuízos contábeis ou fiscais, independentemente da causa, incluindo-se aí os motivos decorrentes de caso

fortuito ou força maior, nos termos do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

O disposto nesta cláusula vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contado desde a assinatura do presente instrumento, findo o qual passará a vigor por prazo indeterminado.

“CLÁUSULA SEGUNDA:

Pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados desta data, é assegurada à sócia DENISE, a função de responsável pela área comercial da Sociedade. Durante o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a sócia DENISE, na qualidade de responsável pela área comercial da Sociedade, fará jus à importância mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), líquidos de impostos, a título de pró-labore ou conforme seja definido pela Sociedade. Findo esse prazo, enquanto a sócia DENISE desempenhar a função de responsável pela área comercial da Sociedade, o pró-labore poderá ser revisto de tempos em tempos pela sócia MARSANS em razão do desempenho comercial da Sociedade, sua condição de caixa e sua saúde financeira. Durante o Prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados desta data, na condição de responsável pela área

comercial da Sociedade, a sócia DENISE fará jus a um comissionamento mensal de 0,10% (dez décimos por cento) sobre o valor do faturamento mensal da Sociedade relativo às vendas totais havidas pela mesma, no mês anterior; pagos mensalmente. Findo esse prazo, a sócia MARSANS poderá alterar o modelo de comissionamento aqui estabelecido. Enquanto a sócia MARSANS não estabelecer a nova modalidade de comissionamento, e desde que a sócia DENISE continue como responsável pela área comercial da Sociedade, a sócia DENISE fará jus ao comissionamento estabelecido. Findo o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias acima pactuado, a sócia MARSANS poderá, a qualquer momento, dispensar a sócia DENISE da função de responsável pela área comercial da Sociedade, hipótese em que a última deixará de fazer jus ao pró-labore e ao comissionamento mencionados nos parágrafos acima. ”

QUESITO 2 - O Sr. Perito pode informar se findado os 360 dias inserido na resposta anterior, se existe nos autos algum documento assinado pela Autora, com alguma modificação, no que tange ao pactuado no ACORDO DE COTISTA DA EMPRESA NETPRICE TURISMO LTDA, precisamente nas Cláusulas Primeira e Segunda?

RESPOSTA:

Tendo examinado os documentos e informações juntados aos autos, a perícia não identificou documento assinado pela autora dispondo acerca de eventual modificação em relação ao que estabelecem as cláusulas primeira e segunda do Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo.

Diante disso, solicitou para exame a “*Documentação enviada pela VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA. à autora, se houver, estabelecendo a alteração da modalidade de comissionamento definida no Acordo de Cotistas juntado às fls. 21/23 dos autos*”, conforme relatado no tópico III – *METODOLOGIA* deste Laudo Pericial.

Contudo, não foram juntados aos autos quaisquer documentos a esse respeito.

Por todo o exposto, diante da documentação disponível, a resposta ao quesito é negativa.

QUESITO 3 - *Analizados os documentos juntados aos autos pela Autora, no que concerne as Vendas Totais realizadas pela mesma, pode o Ilustre Perito informar, se foi cumprido o pactuado no ACORDO DE COTISTA DA EMPRESA NETPRICE TURISMO LTDA, no tocante ao percentual de comissionamento?*

RESPOSTA:

A partir dos exames realizados a perícia constatou que em sua cláusula segunda o Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo, fls. 21/23 dos autos, dispõe que durante o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a autora, na qualidade de responsável pela área comercial da sociedade, faria jus a um comissionamento mensal de 0,10%



(dez décimos por cento) sobre o valor do faturamento mensal relativo às vendas totais havidas no mês anterior, a ser pago mensalmente.

Findo esse prazo, enquanto a sócia Marsans não estabelecesse a nova modalidade de comissionamento e desde que a autora continuasse como responsável pela área comercial da Netprice Turismo, seguiria fazendo jus ao comissionamento estabelecido.

Conforme resposta oferecida ao quesito anterior de n.º 3, a parte ré não disponibilizou para análise documento enviado pela Marsans à autora dispondo acerca de alteração na modalidade de comissionamento definida no Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo.

Além disso, não foram apresentados os registros contábeis da Netprice Turismo referentes ao período objeto de exame, também solicitados pelo trabalho pericial.

Desta forma, para atendimento ao requerido no quesito a perícia adotou os parâmetros descritos a seguir:

- A perícia considerou que os valores referentes ao faturamento, base para o cálculo do comissionamento da autora, são aqueles descritos nos relatórios de fls. 126/170 dos autos, especificamente no campo “Total Geral”, expressos em reais (R\$) e demonstrativo de fls. 08 dos autos. Registre-se que a partir de julho de 2006 os referidos expressam a apuração trimestral das vendas que teriam sido realizadas pela Netprice;

- Conforme já relatado neste Laudo Pericial, em razão da lacuna documental não foi possível examinar os assentamentos contábeis da sociedade Netprice Turismo para confirmação do faturamento mensal a ser utilizado como base para o cálculo do comissionamento da autora, inclusive em relação aos relatórios que contemplariam as vendas realizadas diretamente pela Marsans, cujos valores não foram considerados nas apurações realizadas pelo trabalho pericial;
- Os valores pagos à autora foram extraídos do documento de fls. 171 dos autos;
- A ausência dos assentamentos contábeis da Netprice não permite que a perícia opine acerca da aderência contábil dos valores das vendas dispostos nos relatórios supracitados e comissões pagas à autora. Além disso, não é possível aferir se os relatórios de fls. 126/170 representariam as vendas realizadas diretamente pela Marsans;
- A relação percentual entre os valores contidos no documento de fls. 171 e aqueles evidenciados às fls. 08 e 126/170 está demonstrada a seguir:

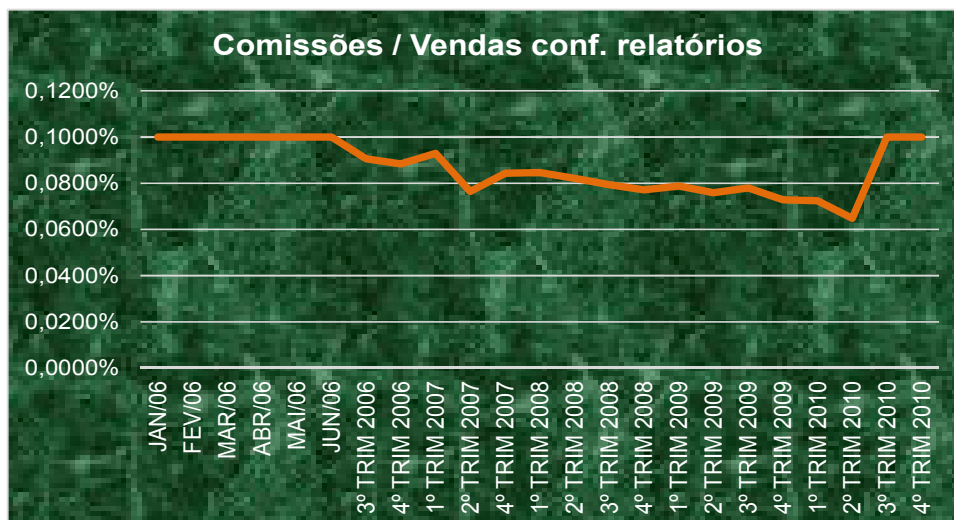
Período	Folhas dos Autos	Valor total nos relatórios sintéticos de vendas (fls. 136/170)	Valor pago à Autora referente ao comissionamento (fls. 171)	Relação %
JAN/06	126/127	R\$ 2.682.490,92	R\$ 2.682,49	0,1000%
FEV/06	128/129	R\$ 2.446.510,37	R\$ 2.446,51	0,1000%
MAR/06	130	R\$ 3.682.382,64	R\$ 3.682,38	0,1000%
ABR/06	131	R\$ 2.978.354,79	R\$ 2.978,35	0,1000%
MAI/06	132	R\$ 3.833.890,45	R\$ 3.833,89	0,1000%
JUN/06	133/134	R\$ 2.872.507,92	R\$ 2.872,51	0,1000%
3º TRIM 2006	136/137	R\$ 11.394.499,84	R\$ 10.325,00	0,0906%
4º TRIM 2006	138	R\$ 10.292.419,87	R\$ 9.100,00	0,0884%
1º TRIM 2007	141/143	R\$ 11.189.235,77	R\$ 10.401,00	0,0930%
2º TRIM 2007	144/145	R\$ 12.367.897,11	R\$ 9.468,00	0,0766%
3º TRIM 2007	146/147	R\$ 11.171.835,41	R\$ 11.495,00	0,1029%
4º TRIM 2007	148/149	R\$ 13.413.416,11	R\$ 11.329,00	0,0845%
1º TRIM 2008	150/152	R\$ 12.759.472,19	R\$ 10.795,00	0,0846%
2º TRIM 2008	153/154	R\$ 14.243.313,49	R\$ 11.705,00	0,0822%
3º TRIM 2008	155/156	R\$ 16.819.193,37	R\$ 13.343,00	0,0793%
4º TRIM 2008	157/158	R\$ 15.156.933,37	R\$ 11.689,00	0,0771%
1º TRIM 2009	159/160	R\$ 15.817.800,75	R\$ 12.458,04	0,0788%
2º TRIM 2009	161/162	R\$ 17.842.102,29	R\$ 13.534,00	0,0759%
3º TRIM 2009	163/165	R\$ 18.516.188,12	R\$ 14.443,75	0,0780%
4º TRIM 2009	166/168	R\$ 19.745.586,69	R\$ 14.393,00	0,0729%
1º TRIM 2010	Fl. 08 autos	R\$ 20.264.206,00	R\$ 14.697,00	0,0725%
2º TRIM 2010	Fl. 08 autos	R\$ 22.555.252,00	R\$ 14.618,00	0,0648%
3º TRIM 2010	169	R\$ 16.841.057,03	R\$ 16.841,06	0,1000%
4º TRIM 2010	170	R\$ 12.345.932,88	R\$ 12.345,93	0,1000%
TOTAIS		R\$ 291.232.479,38	R\$ 241.476,92	

Como se verifica, para o período indicado no demonstrativo abaixo os valores das comissões não representam 0,10% do total geral das vendas descrito nos relatórios de fls. 08 e 126/170.



Período	Folhas dos Autos	Valor total nos relatórios sintéticos de vendas (fls. 136/170)	Valor pago à Autora referente ao comissionamento (fls. 171)	Relação %
3º TRIM 2006	136/137	R\$ 11.394.499,84	R\$ 10.325,00	0,0906%
4º TRIM 2006	138	R\$ 10.292.419,87	R\$ 9.100,00	0,0884%
1º TRIM 2007	141/143	R\$ 11.189.235,77	R\$ 10.401,00	0,0930%
2º TRIM 2007	144/145	R\$ 12.367.897,11	R\$ 9.468,00	0,0766%
4º TRIM 2007	148/149	R\$ 13.413.416,11	R\$ 11.329,00	0,0845%
1º TRIM 2008	150/152	R\$ 12.759.472,19	R\$ 10.795,00	0,0846%
2º TRIM 2008	153/154	R\$ 14.243.313,49	R\$ 11.705,00	0,0822%
3º TRIM 2008	155/156	R\$ 16.819.193,37	R\$ 13.343,00	0,0793%
4º TRIM 2008	157/158	R\$ 15.156.933,37	R\$ 11.689,00	0,0771%
1º TRIM 2009	159/160	R\$ 15.817.800,75	R\$ 12.458,04	0,0788%
2º TRIM 2009	161/162	R\$ 17.842.102,29	R\$ 13.534,00	0,0759%
3º TRIM 2009	163/165	R\$ 18.516.188,12	R\$ 14.443,75	0,0780%
4º TRIM 2009	166/168	R\$ 19.745.586,69	R\$ 14.393,00	0,0729%
1º TRIM 2010	Fl. 08 autos	R\$ 20.264.206,00	R\$ 14.697,00	0,0725%
2º TRIM 2010	Fl. 08 autos	R\$ 22.555.252,00	R\$ 14.618,00	0,0648%

O gráfico a seguir visa ilustrar o resultado apurado pela perícia:



QUESITO 4 - *Pode o Ilustre Perito informar se existem diferenças de comissões de vendas em favor da Autora?*

RESPOSTA:

Para atender ao requerido no quesito a perícia a perícia elaborou o demonstrativo de cálculo denominado **APÊNDICE 01**, onde foram adotados os parâmetros descritos a seguir:

- A perícia considerou que os valores referentes ao faturamento, base para o cálculo do comissionamento da autora, são aqueles descritos nos relatórios de fls. 126/170 especificamente no campo “Total Geral”, expressos em reais (R\$) e documento de fls. 08 dos autos. Registre-se que a partir de julho de 2006 os referidos expressam a apuração trimestral das vendas que teriam sido realizadas pela Netprice;
- Conforme já relatado neste Laudo Pericial, em razão da lacuna documental não foi possível examinar os assentamentos contábeis da sociedade Netprice Turismo para confirmação do faturamento mensal a ser utilizado como base para o cálculo do comissionamento da autora, inclusive em relação aos relatórios que contemplariam as vendas realizadas diretamente pela Marsans, cujos valores não foram considerados nas apurações realizadas pelo trabalho pericial;
- Para o cálculo dos valores devidos à autora a título de comissão foi observado o percentual definido no Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo - 0,10%;

- Os valores das comissões apurados foram confrontados com os pagamentos de mesma natureza recebidos pela autora, conforme admitido no documento de fls. 171 dos autos – “*Controle de Pagamentos NETPRICE*”

Por estes critérios têm-se que a diferença entre os valores das comissões apurados a partir das informações disponíveis, observado o percentual definido no Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo (0,10%), e os pagamentos de mesma natureza admitidos pela autora é de R\$ 49.755,56 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em valores históricos, conforme analiticamente demonstrado no **APÊNDICE 01** deste Laudo Pericial.

QUESITO 5 - *Pode o Sr. Perito após análises e conclusões nos documentos anexados aos autos, informar se os valores apresentados na exordial como sendo de diferenças de comissões de vendas devidas a Autora estão corretos?*

RESPOSTA:

No que diz respeito às diferenças apuradas entre os valores das comissões devidos e pagos à autora, a perícia se reporta à resposta oferecida ao quesito anterior de n. 4.

QUESITO 6 - *Informe o Sr. Perito o que for de mais útil ao deslinde desta lide?*

RESPOSTA:

Nada a acrescentar.

V – Conclusão

O Presente Laudo Pericial foi elaborado a partir dos elementos juntados aos autos, tendo a perícia procurado atender às questões suscitadas nos quesitos formulados, desde que pertinentes à natureza do trabalho pericial deferido.

- A não apresentação do conjunto de informações solicitados por este perito impossibilitou a realização dos seguintes procedimentos técnicos: (i) exame dos assentamentos contábeis da NetPrice e aferição do faturamento mensal a ser utilizado como base para o cálculo do comissionamento da autora; (ii) conferência dos valores de comissões pagos informados pela autora, conforme documentos de fls. 171 dos autos, a partir dos assentamentos contábeis da NetPrice;
- Diante da lacuna documental, os cálculos elaborados neste Laudo Pericial tomaram como base os documentos de fls. 08, 126/170 e 171 dos autos, em especial para obtenção do faturamento mensal e valores pagos à autora.
- A parte ré não disponibilizou para análise documento enviado pela Marsans à autora dispendo acerca de alteração na modalidade de comissionamento definida no Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo juntado às fls. 21/23 dos autos;

- A partir das informações constantes dos relatórios de fls. 08, 126/170 (faturamento e valores das comissões), a perícia apurou que para os meses indicados a seguir não foi observado o percentual de 0,10% estabelecido no Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo:

Período	Folhas dos Autos	Valor total nos relatórios sintéticos de vendas (fls. 136/170)	Valor pago à Autora referente ao comissionamento (fls. 171)	Relação %
3º TRIM 2006	136/137	R\$ 11.394.499,84	R\$ 10.325,00	0,0906%
4º TRIM 2006	138	R\$ 10.292.419,87	R\$ 9.100,00	0,0884%
1º TRIM 2007	141/143	R\$ 11.189.235,77	R\$ 10.401,00	0,0930%
2º TRIM 2007	144/145	R\$ 12.367.897,11	R\$ 9.468,00	0,0766%
4º TRIM 2007	148/149	R\$ 13.413.416,11	R\$ 11.329,00	0,0845%
1º TRIM 2008	150/152	R\$ 12.759.472,19	R\$ 10.795,00	0,0846%
2º TRIM 2008	153/154	R\$ 14.243.313,49	R\$ 11.705,00	0,0822%
3º TRIM 2008	155/156	R\$ 16.819.193,37	R\$ 13.343,00	0,0793%
4º TRIM 2008	157/158	R\$ 15.156.933,37	R\$ 11.689,00	0,0771%
1º TRIM 2009	159/160	R\$ 15.817.800,75	R\$ 12.458,04	0,0788%
2º TRIM 2009	161/162	R\$ 17.842.102,29	R\$ 13.534,00	0,0759%
3º TRIM 2009	163/165	R\$ 18.516.188,12	R\$ 14.443,75	0,0780%
4º TRIM 2009	166/168	R\$ 19.745.586,69	R\$ 14.393,00	0,0729%
1º TRIM 2010	Fl. 08 autos	R\$ 20.264.206,00	R\$ 14.697,00	0,0725%
2º TRIM 2010	Fl. 08 autos	R\$ 22.555.252,00	R\$ 14.618,00	0,0648%

- A diferença entre os valores das comissões apurados a partir das informações disponíveis, observado o percentual definido no Acordo de Cotistas da Empresa Netprice Turismo (0,10%), e os pagamentos de mesma natureza admitidos pela autora é de R\$ 49.755,56 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em valores históricos, conforme analiticamente demonstrado no **APÊNDICE 01** deste Laudo Pericial.

VI– Encerramento

Sendo o que havia a relatar, este signatário coloca-se a disposição de V. Ex.^a para os eventuais esclarecimentos julgados necessários, requerendo a juntada do presente trabalho composto por 22 (vinte e duas) laudas e 01 (um) Apêndice, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os efeitos legais.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2020.


Elias de Matos Brito
Contador – CRCRJ 074806/O-3
PERITO DO JUÍZO